



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



CONTRA RAZÃO

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 6260-000
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmlicitacao@hotmail.com



AO(A) ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA, ESTADO DO CEARÁ,
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010902.2022

Objeto AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARA DE AR E PROTETORES DE ARO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE URUOCA-CE.

DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 27.254.755/0001-79 com sede na RUA JUVENAL BARRETO, Nº 198, BAIRRO: FLORES – IGUATU/CE - CEP Nº 63500-504, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) DIONISON PEREIRA ARAUJO, brasileiro, solteiro, diretor, portador(a) da cédula de identidade nº 53091064 SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 048.060.203-46, vem, por seu representante, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Acerca do prazo para apresentar as contra razões, o Recorrente vem apresentá-lo tempestivamente. Posto que, considerando-se que o prazo para contra razões iniciou em 07 de abril de 2022, por se dar o prazo em 03 (três) dias, o prazo final para a apresentação das contra razões é dia 11 de março de 2022, pelo que se comprova a tempestividade das contra razões.

II – DOS FATOS

A empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA CAVALCANTE – ME apresentou recurso contra a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, pelo o seguinte motivo:



DA EMPRESA "DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA", conforme razões demonstradas a seguir.

DOS MOTIVOS PARA INABILITACAO DA EMPRESA DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA

Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais

Nº 202200094080

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual:
CNPJ / CPF: 27254755000179
RAZÃO SOCIAL / NOME: DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 14/03/2022 ÀS 19:48:25
VÁLIDO ATÉ 13/05/2022

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

CERTIFICADO APRESENTADO PELA EMPRESA DIONISON PEREIRA

A empresa **DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA**, ao apresentar o seu CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE DEBITOS ESTADUAIS (print acima), com suposta validade até 13/05/2022, o apresenta com numero de verificação 202200094080, verificação esta que retorna sem nenhum dado em consulta feita à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (print abaixo), contrariando o item 9.6.2.3-b) do Edital Convocatório, devendo a empresa recorrida comprovar a veracidade da Certidão apresentada, sob

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP
RUA LUISA MIRANDA COELHO, 55 - LUCIANO CAVALCANTE - FORTALEZA/CE - CEP: 60811-110
TELEFONES: (85) 3211.1421 / 325211.20 / EMAIL: dlix@hotmail.com



pena de Inabilitação, sem prejuízo das consequências previstas no artigo 90 da Lei nº 8.666 /93 que deve ser verificada pela Comissão de Licitação com posterior encaminhamento aos Órgãos de Controle, caso não seja comprovada a veracidade da Certidão.

Além do mais, na tentativa de emissão de uma nova certidão, a seguinte mensagem é retornada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará: "Não foi possível emitir o documento solicitado, consultar pendências no site. Acesse: portaldodocontribuinte.pge.ce.gov.br" (prin abaixo)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

Está substancialmente reafirmado nos arts 44 e 45 da Lei 8.666/93, que determina:

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP
RUA LUIZA MIRANDA COELHO, 55 - LUCIANO CAVALCANTE - FORTALEZA/CE - CEP: 60811-110
TELEFONES: (85) 3211.1421 / 325211.20 / EMAIL: dlix@hotmail.com



...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

....

Como será aqui apresentado, a empresa mencionada não está atendendo as regras entabuladas no instrumento convocatório. Venho impugnar os vícios verificados, haja vista o comprometimento da fase competitiva do certame, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para retificar o resultado.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentados em seu art. 37, caput.

Nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração as normas e condições do instrumento convocatório, especificamente em seus artigos 3 e 41. Razão pelo qual temos de observar as suas disposições, não podendo questionar o seu cumprimento.

Ao descumprir as normas constantes no edital a administração pública frustra a própria razão da licitação. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser rechaçado e devidamente corrigido. Caso venha a Administração verificar vícios ou propostas inadequadas como estabelecido no edital, não pode simplesmente ignorá-las, conforme o art. 3 da lei n. 8.666/93:

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP
RUA LUISA MIRANDA COELHO, 55 - LUCIANO CAVALCANTE - FORTALEZA/CE - CEP: 60811-110
TELEFONES: (85) 3211.1421 / 325211.20 / EMAIL: dlx@hotmail.com



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a Administração não pode aceitar proposta válida de empresa que descumpriu o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame**, ferindo o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJRS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

Ante o exposto, resta evidente que a habilitação apresentada **não atende** aos requisitos editalíssimos, devendo esta comissão proceder com a **inabilitação da DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA**.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a) Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP
RUA LUIZA MIRANDA COELHO, 55 - LUCIANO CAVALCANTE - FORTALEZA/CE - CEP: 60811-110
TELEFONES: (85) 3211.1421 / 325211.20 / EMAIL: dlix@hotmail.com

Diante do exposto, a recorrente apresenta as seguintes contras razões, pelos fundamentos que passa a expor.

III - DOS FUNDAMENTOS:

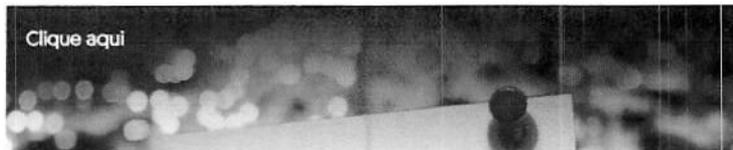
Acontece que a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA CAVALCANTE – ME, consultou a validação do **Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais** em **CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS ESTADUAIS** (<http://internet-consultapublica.apps.sefaz.ce.gov.br/certidaonegativa/preparar-validacao>), uma vez que o campo correto para efetuar a referida pesquisa seria o de **CERTIFICADO DE REGULARIDADE** ao invés do campo certidão negativa, no entanto a certidão apresentada pela a empresa é um certificado de **REGULARIDADE** (<http://internet-consultapublica.apps.sefaz.ce.gov.br/certidaoregularidade/preparar-validacao>), devido existir débito inscrito em nome do contribuinte, estando o referido débito já **NEGOCIADO E PARCELADO EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA** pelo o que foi expedido o presente Certificado, **com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966do Código Tributário Nacional-CTN.**

O Certificado de Regularidade de Débitos de nº 202200094080, registrado no dia 14/03/2022 as 19:48:25 apresentado pela a empresa é valido e é possível tanto validar como emitir um novo.

Veja o passo a passo:

1- Acessar o site <https://www.sefaz.ce.gov.br/>

2 – Serviços





3 – Certidões e certificados

Browser address: <https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/index.asp>

CEARÁ GOVERNO DO ESTADO

Serviços > Mais Utilizados

- AGENDAMENTO VIRTUAL
- AMBIENTE SEGURO
- CP E CURSOS FISCAL ELETRÔNICO
- CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO
- CONSULTA DE DOCUMENTOS
- CONTENCIOSO
- CREDENCIAMENTO DE E COM CERTIFICADO DIGITAL
- DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE
- EMISSÃO DE DAF TAXAS
- DIRMF - VALIDAÇÃO
- GNRF
- IPVA
- ITCS
- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
- NFC-E - NOTA FISCAL ELETRÔNICA
- NFC-E - NOTA FISCAL AO CONSUMIDOR ELETRÔNICA

4 – Certificado de regularidade

Browser address: <https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/index.asp>

Serviços > Certidões e Certificados

- CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS ESTADUAIS
- CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE**
- CERTIDÃO DE SAÍDA CADASTRAL



5 – Emissão ou validação (a critério do emitente)



6 – Inserir o nº do certificado nº 202200094080, CNPJ nº 27.254.755/0001-79, marcar a opção CNPJ e em seguida clicar em pesquisar.





https://internet-consultapublica.apps.sefaz.ce.gov.br/certidaoregularidade/preparar-validacao

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Consultas Públicas

CERTIDÃO DE REGULARIDADE - VALIDAÇÃO

Número do Contrato: 202200094080

CPF do Preenchido: 27254755000179

Preenchido

CPF do Preenchido

CPF do Solicitante

Pesquisar

	Número do Contrato	CPF do Preenchido	Data Emissão	Hora
Certificado de Regularidade emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE.	202200094080	27254755000179	14/03/2022	19:48:25

III – DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, o interesse público deve prevalecer no sentido de ser respeitado o direito da licitante com a obediência legal de atender ao que vem exposto no edital, tanto as empresas licitantes como aquele responsável por julgar as condições adequadas para participação, qual seja o(a) Pregoeiro(a).

Diante dos argumentos acima trabalhados, com fundamento na Constituição Federal, na Lei 8.666/93, no edital convocatório referente à licitação em questão e nos princípios que norteiam a Administração Pública, requer se digne essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, Sr(a). Pregoeiro(a) SONIA REGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA, da Prefeitura Municipal de Uruoca/CE, em:

1. Receber as presentes contras razões como tempestivas;
2. Após o seu recebimento e análise, julgar procedente a presente contra razão recursal da empresa Dioniosn Pereira Araujo-ME.

Termos em que pede e aguarda procedente.

IGUATU-CE 11 ABRIL DE 2022.

DIONISON PEREIRA Assinado de forma digital por
ARAUJO:27254755
000179 ARAUJO:27254755000179
Dados: 2022.04.11 16:43:41
-03'00'

Dionison Pereira Araujo
CPF Nº 048.060.203-46
RG Nº 53091064 SSP/SP